



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

**RESOLUÇÃO N° 91/99**

Fixa normas para a Educação Infantil no âmbito do Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina.

**A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA** no uso de suas atribuições, de acordo com o inciso IX do artigo 3° e o inciso XII, do artigo 10 do Regimento e, considerando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de nº 9394/96, na Lei Complementar nº 170/98, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação e no Parecer nº 405/99.

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**

**DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

**Art. 1°** A educação infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito da criança de zero a seis anos, a que o Estado e a família tem o dever de atender.

**Art. 2°** A autorização de funcionamento e a supervisão das instituições de educação infantil, que atuam na educação e cuidado de crianças de zero a seis anos, públicas e privadas, serão reguladas pelas normas desta Resolução.

**Parágrafo único.** Entende-se por instituições de educação infantil privadas as enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei n. 9.394/96.

**Art. 3º** - A educação infantil será oferecida em:

- I - creches ou entidades equivalentes para crianças de até 3 anos de idade;
- II - pré-escolas, para crianças de 4 a 6 anos.

§ 1º Para fins desta Resolução, entidades equivalentes a creches, às quais se refere o inciso I deste artigo, são todas as responsáveis pela educação e cuidado de crianças de zero a três anos de idade, independente de denominação e regime de funcionamento.

§ 2º As instituições de educação infantil que mantém, simultaneamente, o atendimento a crianças de zero a três anos em creche e de quatro a seis anos em pré-escola, constituir-se-ão como Centro de Educação Infantil.

§ 3º As crianças com necessidades especiais serão preferencialmente atendidas na rede regular de creches, pré-escolas e centros de educação infantil, respeitado o direito a atendimento adequado em seus diferentes aspectos, profissional qualificado para a execução desta função e condições materiais de trabalho.

§ 4º A criança poderá freqüentar período integral ou parcial.

## CAPÍTULO II

### DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS

**Art. 4º** A educação infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

**Parágrafo único:** Dadas as particularidades do desenvolvimento da criança de zero a seis anos, a educação infantil cumpre duas funções indissociáveis - educar e cuidar.

**Art. 5º** A educação infantil tem por objetivos produzir condições que garantam à criança o pleno exercício de seus direitos como sujeito ativo e em processo de desenvolvimento através:

- I. da expressão e da formação da sua identidade sócio-político-cultural;
- II. elaboração e apropriação da sua autonomia;
- III. da garantia de seu bem-estar e de sua saúde;
- IV. da garantia de livre expressão, manifestação de sua criação e de seu imaginário ;
- V. do movimento, do contato com a natureza e da expressão corporal em espaços amplos;
- VI. da brincadeira, da teatralidade, da musicalidade, da poesia , da historicidade e das artes plásticas;
- VII. da atenção individual enquanto ser social;
- VIII. da ampliação de suas experiências e de seus conhecimentos sobre a realidade local e universal.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA PROPOSTA PEDAGÓGICA**

**Art. 6º** A proposta pedagógica da instituição de Educação Infantil, na forma da lei, tem garantia de fundamentação no pluralismo de idéias e na conseqüente concepção pedagógica.

**Art. 7º** Ao elaborar sua proposta pedagógica a Instituição de Educação Infantil deverá explicitar:

- I – fins e objetivos da proposta;
- II – concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem que a fundamenta;
- III – plano curricular, que estabeleça a inter-relação entre os conhecimentos produzidos e a realidade física e social, através de atividades que integrem o conhecimento das diversas formas de linguagem, da matemática, das ciências sociais e naturais;
- IV – características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;
- V – regime de funcionamento;
- VI – espaço físico, instalações e equipamentos;
- VII – relação de recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade;
- VIII - organização de grupos e relação professor/criança;

**IX** - organização do cotidiano de trabalho junto às crianças;

**X** - proposta de articulação da instituição com a família e a comunidade;

**XI** - processo de avaliação do desenvolvimento da criança;

**XII** - processo de planejamento geral e avaliação institucional;

**XIII** - processo de articulação da educação infantil com o ensino fundamental.

**XIV** - formas de capacitação contínua dos profissionais.

**XV** - a história da instituição.

**Art. 8º** O regime de funcionamento das instituições de Educação Infantil atenderá às necessidades da comunidade, podendo ser ininterrupto no ano civil, respeitados os direitos trabalhistas e estatutários.

**Parágrafo único.** Sempre que for garantido a criança de zero a 5 anos, o processo educativo em instituição de Educação Infantil, deverá haver um professor e um professor auxiliar de classe, em cada turma e turno. No caso de gozo de férias de um dos professores, a mantenedora providenciará o devido substituto.

**Art. 9º** O currículo da educação infantil deverá assegurar a formação básica comum, respeitando as diretrizes curriculares nacionais, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 9.394/96.

**Art. 10** A avaliação na educação infantil será realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, sem objetivo de promoção mesmo para acesso ao ensino fundamental, tomando como referência os objetivos estabelecidos para essa etapa da educação, o planejamento geral e a avaliação institucional.

**Art. 11** "Os parâmetros para organização de grupos em turnos decorrerão das especificidades da proposta pedagógica e não excederão a seguinte relação professor/criança:

Criança de 0 a 1 ano	6 a 8 crianças	1 professor e 1 professor auxiliar
Criança de 1 a 3 anos	8 a 10 crianças	1 professor e 1 professor auxiliar
Criança de 3 a 5 anos	12 a 15 crianças	1 professor e 1 professor auxiliar
Criança de 5 a 6 anos	20 a 25 crianças	1 professor

**Parágrafo Único.** O nível de escolarização mínima para o professor auxiliar de classe nas instituições de Educação infantil é o de ensino médio, tendo no entanto que adaptar-se ao Art. 31 do capítulo VIII desta resolução.

#### CAPÍTULO IV

##### DOS RECURSOS HUMANOS

**Art. 12** A direção da instituição de educação infantil será exercida por profissional formado em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de Pós-graduação em Educação.

**Art. 13** O responsável direto por qualquer agrupamento fixo de crianças de zero a seis anos, em atuação na relação direta criança/professor, é o professor de educação infantil, habilitado em curso de nível superior específico (licenciatura de graduação plena), admitida como habilitação mínima a oferecida em nível médio – modalidade normal.

**Parágrafo Único.** Não será autorizada a funcionar instituição de educação infantil com menos de 2/3 de profissionais habilitados nos termos do caput deste artigo.

**Art. 14** O sistema estadual de ensino através das mantenedoras promoverá o aperfeiçoamento dos professores legalmente habilitados para o magistério, em exercício em instituições de educação infantil, de modo a viabilizar formação que atenda aos objetivos da educação infantil e às características da criança de zero a seis anos de idade.

**Art. 15** As instituições de educação infantil solicitarão às entidades mantenedoras a organização de equipes multiprofissionais para atendimento específico às

turmas sob sua responsabilidade, tais como: pediatra, nutricionista, assistente social e outros.

**Parágrafo Único.** A ausência desses profissionais no corpo de funcionários, poderá ser suprida mediante a assessoria e supervisão especializada através de convênios com instituições existentes na comunidade, como universidades, postos de saúde, clínicas e outros.

**Art. 16** O nível de escolarização mínimo para o pessoal de apoio em atividades nas instituições de educação infantil é o ensino fundamental, independente de função.

## CAPÍTULO V

### DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

**Art. 17** Os espaços serão projetados de acordo com a proposta pedagógica da instituição de educação infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de zero a seis anos, respeitadas as suas necessidades e capacidades.

**Art. 18** Todo imóvel destinado à educação infantil pública ou privada, dependerá de aprovação pelos órgãos oficiais competentes.

§ 1º O prédio deverá adequar-se ao fim a que se destina e atender às normas e especificações técnicas da legislação pertinente.

§ 2º O imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação que rege a matéria.

**Art. 19** Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da instituição de educação infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

- I – espaços para recepção;
- II – salas para professores, para os serviços pedagógico-administrativos e de apoio;

III – salas para atividades das crianças, com boa ventilação, iluminação e visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados;

IV – refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;

V – instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para uso das crianças e para uso dos adultos;

VI – berçário, se for o caso, provido de berços individuais, área livre para movimentação das crianças, locais para amamentação e para higienização, com balcão e pia, e espaço para o banho de sol das crianças;

VII – área coberta para atividades externas compatível com a capacidade de atendimento, por turno, da instituição.

**Parágrafo Único.** A área para as salas de atividades das crianças será de 1,30m<sup>2</sup> por criança atendida.

**Art. 20** As áreas ao ar livre deverão possibilitar as atividades de expressão física, artística e de lazer, contemplando também áreas verdes, com a dimensão mínima de 3m<sup>2</sup> por criança.

## CAPÍTULO VI

### DA CRIAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

**Art. 21** Entende-se por criação o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar e manter uma instituição de educação infantil e se compromete a sujeitar seu funcionamento às normas do sistema estadual de ensino.

§ 1º O ato de criação se efetiva para as instituições de educação infantil, mantidas pelo poder público, por decreto governamental ou equivalente, e, para as mantidas pela iniciativa privada, por manifestação expressa do mantenedor em ato jurídico ou declaração própria.

§ 2º O ato de criação a que se refere este artigo não autoriza o funcionamento, que depende da aprovação do Conselho Estadual de Educação.

**Art. 22** Entende-se por autorização de funcionamento o ato pelo qual o Conselho Estadual de Educação permite o funcionamento da instituição de educação infantil, enquanto atendidas as disposições legais pertinentes.

**Art. 23** O processo para autorização de funcionamento será encaminhado ao Conselho Estadual de Educação, instruído com relatório de verificação *in loco*, da Secretaria de Estado da Educação, pelo menos 120 dias antes do prazo previsto para início das atividades, e deverá conter:

I - requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;

II - registro do mantenedor, se da iniciativa privada, junto aos órgãos competentes: Cartório de Títulos e Documentos, Junta Comercial e Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;

III - documentação que possibilite verificar a capacidade de autofinanciamento e prova de idoneidade econômico-financeira da entidade mantenedora e de seus sócios, consistindo de certidão negativa do cartório de distribuição pertinente, com validade na data da apresentação do processo;

IV - identificação da instituição de educação infantil e endereço;

V - comprovação da propriedade do imóvel, de sua locação ou cessão, por prazo não inferior a 3 anos;

VI - planta baixa ou croqui dos espaços e das instalações;

VII - relação do mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico e acervo bibliográfico;

VIII - relação dos recursos humanos e comprovação de sua habilitação e escolaridade;

IX - previsão de matrícula com demonstrativo da organização de grupos;

X - proposta pedagógica;

XI - plano de capacitação permanente dos recursos humanos;

**XII** – regimento que expresse a organização pedagógica, administrativa e disciplinar da instituição de educação infantil;

**XIII** – laudo da inspeção sanitária e da vistoria do Corpo de Bombeiros;

**XIV** – alvará expedido pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal.

**Art. 24** A desativação das instituições de educação infantil, autorizadas a funcionar, poderá ocorrer por decisão do mantenedor em caráter temporário ou definitivo, devendo atender legislação específica do sistema estadual de ensino.

## **CAPÍTULO VII DA SUPERVISÃO**

**Art. 25** A supervisão que compreende o acompanhamento do processo de autorização e a avaliação sistemática do funcionamento das instituições de educação infantil, é de responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação, a quem cabe velar pela observância das leis de ensino e das decisões do Conselho de Educação, atendido o disposto nesta Resolução.

**Art. 26** Compete à Secretaria de Estado da Educação definir e implementar procedimentos de supervisão, avaliação e controle das instituições de educação infantil, promovendo a cooperação técnica na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.

**Art. 27** À supervisão compete acompanhar e avaliar:

I – o cumprimento da legislação educacional;

II – a execução da proposta pedagógica;

III – condições de matrícula e permanência das crianças na creche, pré-escola ou centro de educação infantil;

IV – o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na proposta

pedagógica da instituição de educação infantil e o disposto na regulamentação vigente;

V – a qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;

VI – a regularidade dos registros de documentação e arquivo;

VII – a oferta e execução de programas suplementares de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde nas instituições de educação infantil, mantidas pelo poder público;

VIII – a articulação da instituição de educação infantil com a família e a comunidade.

**Art. 28** À supervisão cabe também propor às autoridades competentes o cessar efeitos dos atos de autorização da instituição, quando comprovadas irregularidades que comprometam o seu funcionamento ou quando verificado o não cumprimento da proposta pedagógica.

**Parágrafo Único.** As irregularidades serão apuradas e as penalidades aplicadas de acordo com a legislação específica do sistema estadual de ensino, assegurado o direito à ampla defesa.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 29** As instituições de educação infantil da rede pública e privada, em funcionamento na data da publicação desta Resolução, deverão integrar-se ao respectivo sistema de ensino, até 23 de dezembro de 1999, de acordo com o art.89 da Lei n.º 9.394/96.

§ 1º A integração será acompanhada e verificada caso a caso, pela supervisão, exercida pela Secretaria de Estado da Educação, que encaminhará ao Conselho Estadual de Educação, parecer conclusivo, baseado em relatório, que comunique o estágio de adaptação às disposições desta Resolução.

§ 2º À vista do relatório a que se refere o § 1º deste artigo, o Conselho Estadual de Educação poderá

conceder prorrogação de prazo para a instituição de educação infantil, sob exame, adequar-se às normas desta resolução.

**Art. 30** Na inexistência de profissional com a formação exigida no art.12, admitir-se-á, mediante autorização da Secretaria de Estado da Educação, profissional de nível superior de áreas afins ou professor formado em nível médio, desde que comprove experiência em educação infantil de, no mínimo, dois anos.

**Art. 31** Até o fim da Década da Educação – 23 de dezembro de 2006 - somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço, para atuarem nas instituições de educação infantil públicas e privadas.

**Parágrafo único.** As instituições de educação infantil que apresentem em seus quadros de recursos humanos leigos que não possuem a formação mínima exigida em lei, deverão viabilizar a complementação, em caráter emergencial com vistas à obtenção da habilitação exigida.

**Art. 32** Esta resolução entrará em vigor na data de sua promulgação.

**Art. 33** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 14 de dezembro de 1999.

  
**CONSELHEIRA ALDAIR WENGERKIEWICZ MUNCINELLI**  
Presidente do Conselho Estadual de Educação  
de Santa Catarina